



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003932/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS JUSTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra..

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-19.361 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 164 a 172.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto-de-infração (AI) DEBCAD nº 37.222.419-9, fls. 01 e anexos, por meio do qual se exige do contribuinte em epígrafe o montante R\$ 282.006,51 (duzentos e oitenta e dois mil e seis reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 09/07/2009, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, apuradas no período de 01/2005 a 11/2008. Foram lançadas as seguintes contribuições:

a) levantamentos "TAU" e "Z2 - TRANSP AUTÔNOMO M. OFÍCIO": contribuições sociais previdenciárias correspondentes à parte da empresa (20%), incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos, relacionados na planilha de fls. 57 a 79, apuradas com base em notas fiscais ou, quando não constava o valor do frete no campo próprio da nota fiscal e nem foi apresentado o conhecimento de frete, a base de cálculo foi apurada por aferição indireta, com base nos valores pagos para fretes com características semelhantes, ou seja, mesmo peso, mesma cidade de origem e destino, ou, ainda, com a distância equivalente;

(b) levantamentos "SUB" e "Z1 - SUBROGAÇÃO M. OFÍCIO": contribuições devidas pela empresa na condição de adquirente, relativas à contribuição da pessoa física equiparada ao trabalhador autônomo, incidente sobre a produção rural (2%) e a devida para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/RAT), incidente na comercialização da produção rural, no percentual de 0,10%, apurados com base nas notas fiscais relacionadas às fls. 48 a 56.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 78 a 80), a empresa não registrava na sua contabilidade o pagamento aos freteiros, tendo sido emitido, em decorrência, o Auto de Infração por descumprimento dessa obrigação acessória - DEBCAD nº 37.222.415-6.

Refere o mesmo relatório que, em face da edição da Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que instituiu novas sanções para as infrações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nesse auto de infração foi observada a aplicação da multa mais benéfica, conforme comparativo demonstrado na planilha de fls. 89 (frente e verso).

Foram juntados aos autos, por amostragem, cópias de notas fiscais de produtos rurais e notas fiscais de saída (fls. 27 a 47).

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 93, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Alega que o desconto de que trata o presente AI não foi lançado, nem tampouco recolhido, pois não havia elementos suficientes para tanto, explicando que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como do CNPJ. que na maioria das vezes não é informado. -

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, pois muitos motoristas possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigir-los, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar às obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer o registro perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários, pois normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não negociando diretamente com o produtor. Acrescenta paralisou suas atividades desde 12/2008 devido à crise econômica.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS. FRETES. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A omissão na indicação dos fundamentos legais da contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete de produtos rurais, acarreta nulidade do lançamento quando se constata, no caso concreto, a impossibilidade de correção dessa irregularidade.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991.

PRESUNÇÃO DO DESCONTO.

O desconto de contribuição legalmente autorizada sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 175 a 178, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar apenas a Inconstitucionalidade da exigência legal, nos seguintes termos:

Os créditos remanescentes, que tratam o presente auto de infração, referem-se às contribuições do produtor rural, pessoa natural, incidente sobre a comercialização da produção rural

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em 03/02/2010, julgou inconstitucional o art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, inciso I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/92. Senão vejamos:

(...)

Retira-se da íntegra do acórdão:

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados, pessoas naturais, fornecedoras de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30 inciso IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 9528/97, até que Legislação nova, arremendada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência (folha 699).

A inconstitucionalidade foi declarada observando os princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e a, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO *BIS IN IDEM* (art. 195, §4º).

- Isonomia: Tratou contribuintes em situação idênticas de forma distintas;
- Legalidade: O Fato gerador foi instituído por ato do Executivo (art. 241 a 244 da IN MSP/SRP nº 3/2005).
- Inconstitucionalidade Formal: Criado por Lei Ordinária.
- Vedação do *Bis in Idem* - COFINS já incidente para produtores rurais empregadores.

O Recurso Extraordinário analisado pelo Supremo Tribunal Federal refere-se à pessoa jurídica que adquire produtos de produtor rural, pessoa natural, que estaria sub-rogada na obrigação de reter e recolher os tributos.

Ora, é exatamente o caso dos autos, uma vez declarada a inconstitucionalidade, se perde o alicerce do Auto de Infração de Obrigações Principais nº 37.222.419-9, conseqüentemente inexistente o crédito lá apurado, haja vista a inexistência da Contribuição aqui discutida, bem como a sub-rogação trazida pelo art. 30, IV, da Lei 8212/91.

Em relação à possibilidade de se pleitear a declaração de nulidade de crédito lançado com fundamento na inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo de norma legal segue amparo, Decreto n. 70.235/72:

Ari. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo nosso).

Ante o exposto, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, em virtude da falta de amparo legal, cancelando os créditos lançados em nome da recorrente atinentes às obrigações dos artigos 25, incisos I e II; 30, inciso IV, e 33, §5º, da Lei 8.212/91.

Considerando que a única alegação do presente recurso está relacionada à questão da constitucionalidade da autuação, onde o recorrente alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de declarar inconstitucional a exação levantada perante a lavratura do auto de infração, sobre as contribuições do produtor rural, pessoa natural, incidente sobre a comercialização da produção rural, tem-se que não assiste razão ao recorrente, pois a referida

decisão não alcança o enquadramento legal objeto da infração apurada nesta parte do auto de infração.

Sobre o tema, o CARF já se manifestou com a confecção da súmula 150, que reza:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por conta disso, não tem porque esta turma de julgamento decidir de forma diferente em questões em que já houve manifestação sumular deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita